

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação Presencial nº 050/2024 - CL/EMSERH
Processo Administrativo nº 2024.110215.03998 - EMSERH

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Saúde em Hemodiálise com fornecimento de materiais de consumo, insumos, reagente, com suporte de nefrologista e equipe de profissionais, com equipamentos em comodato, para atender a demanda do Hospital Dr. Adelson de Sousa Lopes – Hospital da Vila Luizão, administrada pela EMSERH.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO**, em face do edital da **Licitação Presencial nº 050/2024** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 5.1, 5.1.1 e 5.2 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH nos arts. 55 e 56 assim disciplinam:

Art. 55. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao edital de licitação, por irregularidade na aplicação deste Regulamento, protocolando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para 43 a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias antes da realização da sessão.

Art. 56. Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 5.1 do instrumento convocatório impugnado, senão vejamos:

5.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para **impugnar ou solicitar esclarecimentos ao Edital de licitação, por irregularidade, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação,** devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias úteis antes da realização da sessão.

A data de abertura da sessão pública foi agendada para o dia 20/01/2025 às 15h00min e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório finda dia 13/01/2025.

Com efeito, tendo em vista que o pedido de impugnação foi encaminhado, via e-mail, no dia 13/01/2025, reconhece-se, portanto, a TEMPESTIVIDADE do pedido.

II – DAS RAZÕES

Em síntese, as empresas impugnantes contestaram o seguinte:

Empresa 01 (ID 5595371):

“(…) 2. DA IMPUGNAÇÃO

Este Órgão, publicou edital de licitação na modalidade LICITAÇÃO PRESENCIAL No 050/2024 - CL/EMSERH, cujo objeto é: “Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Saúde em Hemodiálise com fornecimento de materiais de consumo, insumos, reagente, com suporte de nefrologista e equipe de profissionais, com equipamentos em comodato, para atender a demanda do Hospital Dr. Adelson de Sousa Lopes – Hospital da Vila Luizão, administrada pela EMSERH.”. Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois de acordo com o ITEM 7 - CONTROLE DE QUALIDADE DOS EQUIPAMENTOS A SEREM DISPONIBILIZADOS, no qual retrata a necessidade de monitoramento completo e extremamente necessário para o pleno funcionamento dos equipamentos e controle da água, esse item em questão não comunica com os ITEM 3. – DA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO, nem com ITEM 4. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS PROFISSIONAIS e tão pouco o ITEM 10. – DA APRESENTAÇÃO DO CORPO CLÍNICO. Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu ao objeto licitado, com excelência e comprometimento em diversas entidades públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão. É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e princípios com da isonomia entre tantos que norteia a Nova Lei de Licitações no 14.113/21, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores são as chances de se obter a melhor oferta financeira. A impugnação em questão refere-se à falta de um profissional técnico com realmente expertise para atender a manutenção e controle da água, pois médicos, enfermeiro e técnicos de enfermagem, não tem no seu teor de formação a manutenção ou reparação de equipamento de hemodiálises, muito menos controle e manutenção da qualidade da água e notadamente o próprio teor do objeto do certame versa sobre a “Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Saúde em Hemodiálise com fornecimento de materiais de consumo, insumos, reagente, com suporte de nefrologista e equipe de profissionais, com equipamentos em comodato, para atender a demanda do Hospital Dr. Adelson de Sousa Lopes – Hospital da Vila Luizão, administrada pela EMSERH.”, diante do fato, podemos atentar que a comissão comete o equívoco quando na sua exigência na qualificação técnica, solicitar apenas profissionais aptos na prestação de serviço em hemodiálise, ou seja, todos os profissionais detém conhecimento entre equipamento e

paciente em atendimento, mas em manutenção propriamente dito e nos teste de controle de agua é da fato necessário profissionais nas engenharias elétrica, química, mecânica e clínica, pois os mesmo que na sua formação tem característica necessárias para reparação e controle do processo além do serviço de atendimento aos pacientes, eles é que pode garantir que os equipamento em comodatos e os sistemas de tratamentos de agua do hospital é que vão trabalhar em condições plena com segurança aos usuário final. Devemos lembrar que decreto lei 5.452-01/05/1943-CLT e lei 2.800-18/06/1956, retrata que as atribuições da categoria de acordo com a RN no 36 do Conselho Federal de Química, que os engenheiros químicos, químicos industriais é que são responsáveis por periciar, laudar e pelos serviços técnicos, além de análise químicas e físico-químicas, padronização e CQ, resultante da agua e das maquinas de hemodiálise e ainda temos com premissa do profissional a operação e manutenção de equipamentos, por tanto, a falta de requisitos com esses profissionais, pode levar a um insegurança jurídica ao contrato e principalmente uma oneração aos cofre públicos, pois pode ocorrer a necessidade de um novo ato convocatórios em busca de empresa que atendam especificamente a manutenção preventiva e corretivas das maquinas e do STDHA. Temos que atentar que a CONFEA na sua resolução No 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei no 5.194, de 24 DEZ 1966, e CONSIDERANDO que o Art. 7o da Lei no 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos; assim como a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6o e parágrafo único do artigo 84 da Lei no 5.194, de 24 DEZ 1966; **RESOLVE: Art. 1o - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: ...** **Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;...** **Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; ...** **Art. 8o - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1o desta Resolução, referentes à geração, transmissão,**

distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Grifo e sublinhado nosso ART. 9o - COMPETE AO ENGENHEIRO ELETRÔNICO OU AO ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA OU AO ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1o desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Grifo e sublinhado nosso Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1o desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos. Grifo e sublinhado nosso Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1o desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos. Grifo e sublinhado nosso

2.1 DA VAZÃO E DA CONDUTIVIDADE OSMOSE REVERSA PORTÁTIL.

No edital é apresentado no TR no ITEM 5.2 DA AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS, mais precisamente no ITEM 2 EQUIPAMENTO DE TRATAMENTO DE ÁGUA PARA HEMODIÁLISE, (OSMOSE REVERSA PORTÁTIL), COM REGISTRO NA ANVISA VIGENTE (em regime de comodato), versa que o aparelho deverá ter no mínimo de vazão de 10 litros/horas e é se sapiência de todos que o mínimo que esses equipamentos deve trabalhar, é com a vazão de no mínimo 30 litros/horas, trazendo segurança no resultado final, e que qualquer vazão abaixo desse parâmetro corre o risco em perda de qualidade e sobrecarregar o equipamento levando em garantias e equipamentos parado em demasia. No quesito condutividade a descrição do objeto em seu termo de referência, falha em não mencionar a condutividade da água, devemos nos ater que a condutividade é representada por sólidos dissolvidos em água, dos quais se destacam dois tipos, Compostos iônicos (cargas negativas, que possuem elétrons livres na camada de valência): são sólidos que se dissolvem em água, como cloretos, sulfatos, nitratos e fosfatos; Compostos catiônicos (cargas positivas, que perderam elétrons na camada de valência): interferem na condutividade elétrica da água e possuem cátions de sódio, magnésio, cálcio, ferro, alumínio e amônio, os riscos a que fica exposto o paciente que se submete à Terapia Renal Substitutiva e a necessidade de definir um padrão de qualidade e segurança para este atendimento, visando à redução das taxas de morbi-mortalidade necessidade de se definirem normas específicas para cadastramento dos estabelecimentos que realizam terapia renal substitutiva junto ao Sistema Único de Saúde, por isso é de extrema necessidade que todos os parâmetros

seja mencionado afim de evitar margem para o achismo. Em relação ao monitoramento da qualidade da água de diálise, a portaria nº 2.042/96 estabeleceu instruções sobre execução de coleta de amostras para as análises, pontos de coletas, parâmetros microbiológicos, físico-químicos e seus respectivos valores de referências em sua Tabela II, que está representada conforme o Quadro 1 abaixo. Estes parâmetros diferem dos estabelecidos anteriormente, que utilizavam a Portaria no 36/MS/GM, de 19 de janeiro de 1990 para a água de consumo humano. Além dos parâmetros obrigatórios estabelecidos na Tabela II da Portaria 2.042/96, a medida da condutividade foi assegurada no item 8.8 considerando o seguinte: "Na saída do sistema de tratamento da água para diálise, a condutividade ou resistividade da mesma deve ser monitorada continuamente por instrumento que apresente compensação para variações de temperatura e tenha dispositivo de alarme visual e auditivo. À temperatura de 25o C, a resistividade específica deve ser igual ou maior que 1 megohm.cm, ou de modo equivalente, igual ou menor que 1 microsiemens/cm". Quadro 1 (Portaria 2.042/96). Padrão de qualidade da água tratada utilizada na preparação de solução para diálise

Componentes	Valor máximo permitido	Frequência de análise
Coliforme total	ausência em 100 ml	Mensal
Contagem de bactérias heterotróficas	200 UFC/ml	Mensal
Endotoxinas	1 µg/ml	Mensal
Nitrato (NO ₃)	2 mg/l	Semestral
Alumínio	0,01 mg/l	Semestral
Cloramina	0,1 mg/l	Semestral
Cloro	0,5 mg/l	Semestral
Cobre	0,1 mg/l	Semestral
Fluoreto	0,2 mg/l	Semestral
Sódio	70 mg/l	Semestral
Cálcio	2 mg/l	Semestral
Magnésio	4 mg/l	Semestral
Potássio	8 mg/l	Semestral
Bário	0,1mg/l	Semestral
Zinco	0,1mg/l	Semestral
Sulfato	100 mg/l	Semestral
Arsênico	0,005 mg/l	Semestral
Chumbo	0,005mg/l	Semestral
Prata	0,005mg/l	Semestral
Cádmio	0,001 mg/l	Semestral
Cromo	0,014 mg/l	Semestral
Selênio	0,09 mg/l	Semestral
Mercúrio	0,0002 mg/l	Semestral

Essa portaria recomendava ainda a realização de análises para a verificação da qualidade bacteriológica da água tratada para diálise toda vez que ocorresse manifestações pirogênicas ou quadros de septicemia nos pacientes. Página 6 de 8 Quadro 2 (RDC Nº 154/2004). Padrão de qualidade da água tratada utilizada na preparação de solução para diálise.

Componentes	Valor máximo permitido	Freqüência de análise
Coliforme total	Ausência em 100 ml	Mensal
Contagem de bactérias heterotróficas	200 UFC/ml	Mensal
Endotoxinas	2 EU/ml	Mensal
Nitrato (NO ₃)	2 mg/l	Semestral
Alumínio	0,01 mg/l	Semestral
Cloramina	0,1 mg/l	Semestral
Cloro	0,5 mg/l	Semestral
Cobre	0,1 mg/l	Semestral
Fluoreto	0,2 mg/l	Semestral
Sódio	70 mg/l	Semestral
Cálcio	2 mg/l	Semestral
Magnésio	4 mg/l	Semestral
Polássio	8 mg/l	Semestral
Bário	0,1mg/l	Semestral
Zinco	0,1mg/l	Semestral
Sulfato	100 mg/l	Semestral
Arsênico	0,005 mg/l	Semestral
Chumbo	0,005mg/l	Semestral
Prata	0,005mg/l	Semestral
Cádmio	0,001 mg/l	Semestral
Cromo	0,014 mg/l	Semestral
Selênio	0,09 mg/l	Semestral
Merúrio	0,0002 mg/l	Semestral
Berílio	0,0004 mg/l	Semestral
Tálio	0,002 mg/l	Semestral
Antimônio	0,006 mg/l	Semestral

Em 13 de março de 2014, a RDC nº 154 foi substituída pela atual RDC nº 11, atualizando os requisitos de boas práticas para o funcionamento dos serviços de diálise e RDC vigente até o momento estabelece que: No seu Art. 55. A condutividade da água para hemodiálise deve ser monitorada continuamente por instrumento que apresente compensação para variações de temperatura e tenha dispositivo de alarme visual e auditivo. Parágrafo único. A condutividade deve ser igual ou menor que 10 (dez) microSiemens/cm, referenciada a 25° C (vinte e cinco graus Celsius), essa informação colacionada logo abaixo deve ser mencionada afim de evitar que pacientes possa a vir a sentir problemas, como: • Anemia, encefalopatia e osteomalácia devido à presença do sulfato de alumínio utilizado no processo de floculação; • Hemólise devido às cloraminas que também são utilizadas para processo de desinfecção da água; Página 7 de 8 • Aparecimento, durante as sessões de diálise, de náuseas, vômitos, letargia, fraqueza muscular intensa e hipertensão arterial, conhecido como "síndrome da água dura", devido à presença do cálcio e magnésio que são componentes naturais da água; • Distúrbios osmolares, pelas altas concentrações de sódio; • Hipotensão, mal-estar, febre e até complicações mais graves como insuficiência hepática, choque e óbito devido à presença de microrganismos. Entretanto, a forma de apresentação com a ausência de informações importante acabar por restringir empresa especializada em manutenção de equipamentos e STDHA, pois sendo a qualidade da água uma das principais fontes de risco em diálise, a prevenção pode ser efetiva se houver um sistema de

vigilância que envolva coleta, sistemática de informações, análise e interpretações de dados de forma organizada e periódica e da forma que está, não será possível a um maior número de participantes e por consequência fere a concorrência e a busca por menor preços, um dos princípios básico da lei de licitações. Por tanto, não é papel da comissão, ferir a competitividade, a não competição é relativizar o interesse público ao da lei de licitação, onde é obvio toda informação deve ser questionada afim de evitar o erro e o retrabalho e para o bem da municipalidade é de extrema necessidade que seja reiterado dados vitais na condição de participação, com maior número de critérios na aquisição que mesmo no regime de comodatos, venha a prejudicar a saúde dos seus pacientes.

3. DOS PEDIDOS

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se: a) Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pelo Senhor Pregoeiro; b) Requer, ainda, que o termo de referência supracitado do edital nesta impugnação, passem por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida as presentes impugnações para que o edital seja alterado.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.

Cumpre-nos destacar que em razão da natureza do objeto os autos foram remetidos ao setor competente, **Gerência de Serviços em Saúde**, a qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido. **Assim, a decisão aqui proferida é fundamentada na manifestação do referido setor.**

A referida Gerência, após análise da impugnação apresentada pela empresa, **esclareceu os pontos impugnados**, através do Despacho Administrativo, ID 5616496. Observemos:

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO 01:

"(...)

2. Da Impugnação:

2.1 Da Vazão e da Condutividade Osmose Reversa Portátil

O processo licitatório tem como objetivo primordial e como objeto a Contratação da empresa especializada na prestação de serviços de saúde em Hemodiálise com fornecimento de materiais de consumo, insumos reagentes e equipamento. No entanto, essa busca não se resume apenas à obtenção a equipamentos ou manutenção dos mesmos.

A impugnação em questão refere-se a falta de um profissional técnico com realmente expertise para atender a manutenção e controle de água. No caso em análise, a contratada deverá disponibilizar toda a equipe de profissionais necessários para a execução do serviço, uma vez que o serviço engloba em Hemodiálise com fornecimento de materiais de consumo, insumos, reagente, com suporte de nefrologista e equipe de profissionais, com equipamentos em comodato.

O corpo CLINICO que irá prestar assistência refere-se ao médico nefrologista, ao enfermeiro especialista em nefrologia e ao técnico de enfermagem conforme item 4 do Termo de Referência das especificações técnicas dos profissionais. Demais qualificações técnicas operacionais para execução do serviço é de responsabilidade da Contratada, conforme item 11.4 do edital é obrigação da contratada que "Para execução dos serviços, a Empresa contratada deverá disponibilizar recursos humanos próprios em número suficiente para cumprimento das metas exigidas, garantindo todas as necessidades técnicas pertinentes e das condições estabelecidas pela contratante." Informa-se ainda que o presente Edital ressalta que os serviços deverão ser prestados conforme Legislação vigente (RDC nº 11, de 13 de março de 2024.)

No que se refere a vazão e condutividade da água, informamos que no item 5.2 que trata das especificações do equipamento, descreve-se as especificações mínimas dos mesmos contidas na Legislação vigente, e que o serviço deve dispor de equipamentos compatíveis com a demanda prevista para seu pleno funcionamento, regularizados junto a Anvisa. E que conforme item 6.13 do TR deve ser realizada a coleta mensal e exame da água tratada para hemodiálise, conforme determinado em legislação vigente. (Seção IX art 50 parágrafos 1º da rdc Nº 11/2014 e na sessão VIII sobre qualidade da água).

A condutividade da água é mencionada na legislação vigente e em relação a vazão do aparelho de osmose, suscitamos a vazão de no Mínimo 10 litros/ hora, haja vista que na RDC não especifica a vazão, na qual depende, portanto, do modelo de cada aparelho.

A empresa contratada segundo item 7.5 do Termo de Referência deverá providenciar a análise da água das máquinas de hemodiálise mensalmente conforme regularizado em RDC nº 11/2024

Diante do exposto, esclarecidos os questionamentos, não acatamos o pedido de Impugnação da empresa e encaminhamos o processo licitatório nº 2024.110215.03995 à Comissão de Licitação – CL para providências atinentes ao cargo e para continuidade dos tramites do procedimento licitatório.

Desta forma, ressalta-se que o pedido de impugnação não suscitou a necessidade de modificação do edital, tendo em vista que os argumentos invocados não justificaram a modificação dos termos inicialmente estabelecidos, conforme manifestação do setor responsável.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a

impugnação apresentada pela empresa, para no **MÉRITO NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Por fim, ciente do julgamento fornecido, mantém-se inalteradas as cláusulas editalícias da Licitação Presencial nº 050/2024, bem como a data de abertura do certame.

São Luís - MA, 16 de janeiro de 2025.

Edynaira Fernandes Rocha de Oliveira

Agente de Licitação da CL/EMSERH

Matricula nº 12.754

De acordo:

Francisco Assis do Amaral Neto

Presidente da CL/EMSERH

Matrícula nº 536